



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



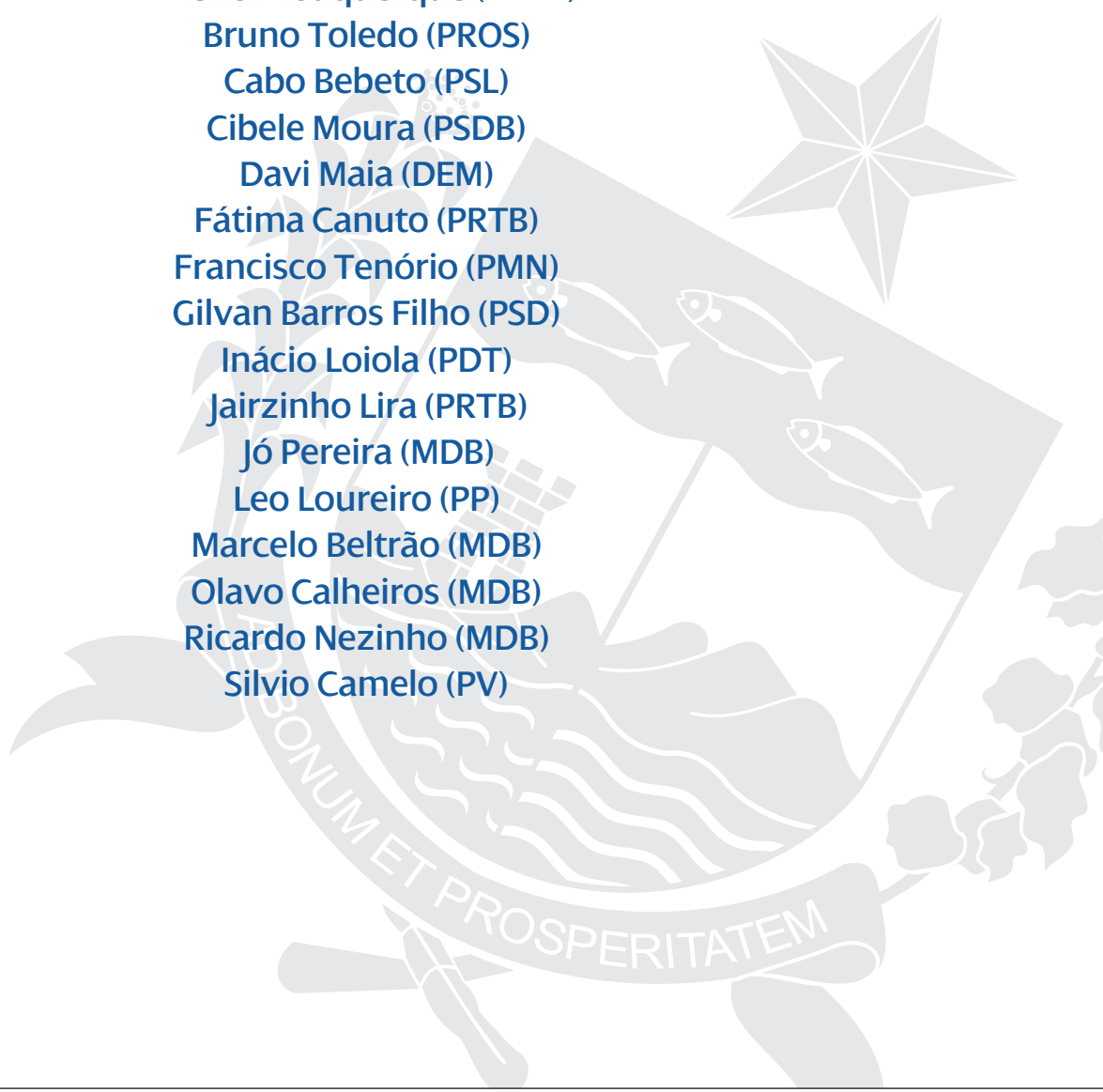
Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)



LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/08/2019
PRESIDENTE



A PUBLICAÇÃO
Em 15/08/2019
PRESIDENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PROPOSTA DE EMENDA Nº 75, DE 2019, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS

A COMISSÃO
Em 15/08/2019
PRESIDENTE

Dá nova redação a alínea “b” do art. 86, 8º do art.177, e revoga os §§ 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D do art. 177, do texto da Constituição do Estado de Alagoas.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1886/2019
Data: 14/08/2019 - Horário: 15:38
Legislativo

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 85, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Dá nova redação a alínea “b” do artigo 86:

“Art. 86 (...)

§ 1º

I

II.....

a).....

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;” (NR)

Art. 2º O caput do § 8º do art. 177 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se o inciso I.

“§ 8º A sessão legislativa não será encerrada sem a aprovação do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

I - caso não receba as propostas da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual nos prazos fixados, nos incisos I e II, § 6º do art. 177, o Poder Legislativo considerará como propostas, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual vigentes, sem prejuízo das sanções constitucionais previstas.” (NR)

Art. 3º São revogados os §§ 8º-A, 8º-B, 8º-C e § 8º-D do art. 177.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,

em Maceió, de agosto de 2019.

Handwritten signatures and initials at the bottom left.

Dep. I

Deputado Bruno Toledo

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA


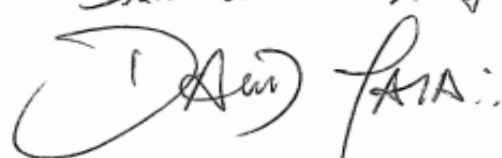
A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Alagoas têm como propósito restaurar prerrogativas do poder legislativo alagoano, que foram em um determinado momento político inspirado para preencher o vácuo existente com a não elaboração da lei complementar prevista no § 9º do art. 176 da Constituição Estadual, assim como corrigir a redação do art. 86, alínea “b”, retirando a matéria tributária como iniciativa privada do Governador do Estado.

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado estadual, federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.


Libele Xavier


Deputado Bruno Toledo
Lea Helena
Angela Garrido
Bruno Toledo do Albuquerque

Francisco Loureiro

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/08/2019
PRESIDENTE

A PUBLICAÇÃO
Em 15/08/2019
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1887/2019
Data: 14/08/2019 - Horário: 15:40
Legislativo - PEC 76/2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 76, DE 2019

A 9ª COMISSÃO
Em 15/08/2019
PRESIDENTE

Altera os artigos 176 e 177 da Constituição do Estado de Alagoas, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 85 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos 176 e 177 da Constituição do Estado de Alagoas passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.176.....

§9º.....

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos § 11 do art. 177.

§10. (Revogado) (EC 17/97)

§11. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.” (NR)

“Art.177.....

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including several large signatures and smaller initials.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 13. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §12, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 14. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 176.

§ 15. As programações orçamentárias previstas no § 14 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 16. Para fins de cumprimento do disposto no § 14 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 17. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 14 deste artigo for destinada aos Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 18. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 14 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 19. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 14 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

§ 20. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

E. A. Toledo
BRUNO TOLEDO

Francis

MARCOS BARRAS

Libele Moura
CIBELE MOURA

TACIRO SAMPAIO PEREIRA

Paulo Dantas
PAULO DANTAS

Yuan Betha
YUAN BETHA

Les Borges

Ricardo Negrinho
RICARDO NEGRINHO

DU DE RONALDO

Angela Garrido

DAVID MAIA DE V. LIMA

Colo Belato

GILVAN FILHO

Henri



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900
CNPJ nº 12.343.976/0001-46

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente é preciso frisar a importância da destinação de verbas para a saúde pública. Boa parte da população depende do Sistema Único de Saúde – SUS para ter acesso aos médicos e tratamento para cuidar da própria saúde.

Portanto, partindo desse ponto de vista, vemos que uma destinação mínima das verbas mencionadas no texto da lei é de extrema importância para a sociedade. A saúde pública ainda não é de qualidade que os cidadãos merecem, é preciso estar sempre atento e investir na políticas públicas de saúde.

A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual é coerente no que tange a legislação federal, visto que foi adicionada à nossa Carta Magna a mesma que propomos, pois quando trata-se de saúde pública, toda verba revertida será de extrema importância para quem mais necessita.

Mas não é só.

É preciso expor a importância dos legisladores na execução de políticas públicas, a atividade legislativa representa a dinâmica da produção de normas jurídicas no país, enquanto a Assembleia Legislativa Estadual representa atividade de produção normativa no âmbito do Estado. Nesta atividade temas sensíveis corriqueiramente veem à tona, se fazendo necessário que o parlamentar os enfrente de forma adequada e coerente com suas propostas de atuação.

Os projetos de leis que beneficiem a saúde pública são imprescindíveis para a sociedade, afinal, a população tem sido cada vez mais assídua nas cobranças de todos os Poderes sobre a elaboração de políticas que sejam revertidas na saúde, pois é quando os cidadãos mais precisam que o Estado funcione.

Portanto, no atual estágio da sociedade, a saúde pública ainda é um assunto bastante delicado e escasso para atender toda a população com eficácia, alguns problemas de saúde requerem uma atenção maior do Estado para que o tratamento seja realizado no tempo correto para em casos mais complicados, aumentar a chances de cura de um paciente.

Assim, para afinar o sentido da execução de políticas públicas da atividade parlamentar nos trilhos da Constituição Federal é que se propõe uma solução intermediária, que preveja a destinação mínima de verba à saúde, prevista na presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual, para que a saúde e o bem estar da população esteja sempre em evolução.

ATO DAP Nº 454/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar THOMAS ANTONIO CAJE DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 112.620.544-35, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 455/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar JOSÉ CÍCERO FERNANDES CAJE, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.574.624-19, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 456/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar RODRIGO FERNANDES CAJE, inscrito no CPF/MF sob o nº 114.574.794-94, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 457/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ADEILDO ALBUQUERQUE ALVES, inscrito no CPF/MF sob o nº 085.607.834-40, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de agosto de 2019.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

